

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Cipó



ÍNDICE DO DIÁRIO

CONCORRÊNCIA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022
PROCESSO Nº: 023/2022
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE UM PAVIMENTO COM 12 SALAS, ESPAÇO EDUCATIVO URBANO DE 12 SALAS DE AULA, A SER IMPLANTADA NO MUNICÍPIO DE CIPÓ-BA, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO DE EMENDAS Nº 202104121-1- FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CIPÓ E O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
IMPUGNANTE: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

O **MUNICÍPIO DE CIPÓ**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 13.808.936/0001-95, com sede na Praça Juracy Magalhães, S/N, Município de Cipó, Bahia, CEP 48.450-000, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº 099/2022, de 14 de fevereiro de 2022, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.557.132/0001-35, situada à Rodovia BA 502, nº 1245, São Gonçalo dos Campos – BAHIA, CEP: 44.330-000, por intermédio de seu representante legal, apresentar as suas razões, para ao final decidir, como segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

À análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada no setor de licitação do Município de Cipó, no dia 14 de março de 2022.

Ressalta-se que a Impugnante registrou tempestivamente sua manifestação, conforme preceitua o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, cujo prazo para sua apresentação é de **02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública da Concorrência Pública**, que está designada para o dia **30 de março de 2022**.

2. DO RELATÓRIO

O Município de Cipó publicou o edital para a realização de licitação, na modalidade Concorrência Pública, registrada sob o nº 001/2022, cujo objeto é a *“contratação de empresa para construção de escola de um pavimento com 12 salas, espaço educativo urbano de 12 salas de aula, a ser implantada no município de Cipó-BA, conforme termo de compromisso de emendas nº 202104121-1- firmado entre o município de Cipó e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, Ministério da Educação (...)”*.

Publicado o Instrumento convocatório, a empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** apresentou impugnação, questionando, em síntese, a exigência de reconhecimento de firma em documentos, conforme itens 4.9, 4.16, 4.17.3, 4.23, 6.7.4.2,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

6.7.4.2.1 e 6.7.5; bem como se insurgindo contra a exigência do item 6.6.6.1, referente à garantia de participação da licitação.

Este é o breve relatório, passamos a responder de forma objetiva.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Da leitura do texto dos itens impugnados, especificamente quanto a obrigatoriedade do reconhecimento de firma, é pacificado na jurisprudência que a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, em regra, possível ausência se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

O Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento:

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU

Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário

Contudo, tal entendimento não deve se aplicar a exigência do reconhecimento de firma do instrumento de mandato de procuração, tendo em vista que se trata de ato fundamental para oferecer segurança jurídica ao processo licitatório, mediante a qual se firma a certeza de que a emissão de vontade constante no instrumento resulta, verdadeiramente, da parte que o subscreveu, premissa que se consolida com o reconhecimento da firma pelo tabelião, nos termos da regra insculpida no art. 411 do CPC.

Destaca-se que a não apresentação do referido documento não importará na desclassificação/inabilitação da proposta no presente certame, mas na impossibilidade de apresentar manifestação em nome da licitante na sessão da Concorrência Pública. Logo, a manutenção desta exigência não vai de encontro aos princípios que regem as contratações públicas ou restringe a participação, pelo contrário, confere segurança jurídica aos particulares interessados em participar do certame.

Diante do exposto, no que concerne à exigência do reconhecimento de firma para a presente licitação, torna-se necessária a retificação dos itens 4.17.3, 4.23, 6.7.4.2, 6.7.4.2.1 e 6.7.5, de modo a não ser necessária a sua exigência.

Contudo, mantém-se a exigência dos itens 4.9 e 4.16, especificamente para outorga, ao representante, de poderes gerais para a prática de todos os atos inerentes ao Processo licitatório, especialmente para formular ofertas e lances de preços, em nome da empresa representada.

Por fim, depreende-se que questiona, ainda, a Impugnante a exigência de que as empresas apresentem a comprovação da garantia da proposta na Tesouraria do Município com antecedência mínima de 03 dias.

Ao publicar o edital da Concorrência Pública, na seção destinada à qualificação econômico-financeira, fora exigida a “guia de recolhimento de garantia de participação na licitação de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

acordo com o previsto na Lei Federal nº 8.666/03, art. 31, inc. III (...), com a comprovação a ser entregue na Tesouraria do Município com antecedência mínima de 03 dias”.

Considerando que a garantia financeira de participação na licitação para a execução da obra é um dos requisitos de habilitação do certame e é parte integrante da documentação relativa à qualificação econômico-financeira das licitantes enumerada no art. 31, III, da Lei Federal nº 8.666/93, deve, portanto, acompanhar o restante da documentação relativa à fase de habilitação. Logo, deve ser retificado o edital para que tal exigência ocorra no momento oportuno.

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a impugnação da empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, de modo que: a) no que concerne à exigência do reconhecimento de firma para os itens 4.17.3, 4.23, 6.7.4.2, 6.7.4.2.1 e 6.7.5, torna-se necessária a retificação; b) devem ser mantidas, em razão da segurança jurídica, a exigência dos itens 4.9 e 4.16, especificamente para outorga, ao representante, de poderes gerais para a prática de todos os atos inerentes ao Processo licitatório, especialmente para formular ofertas e lances de preços, em nome da empresa representada; e c) deve ser retificado o item 6.6.6.1, para que tal documento somente seja exigido na fase de habilitação do certame.

4. CONCLUSÃO

Inicialmente, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da impugnação, em face da tempestividade do seu protocolo e sua fundamentação.

Pelas razões acima expostas e considerando os princípios que balizam às ações norteadoras das licitações, em especial o princípio da isonomia que veda a diferenciação entre os particulares e, ainda, a supremacia do interesse público, que tem por escopo garantir que será sempre observado o interesse coletivo, como fim maior a ser alcançado, a Administração decide conhecer da impugnação interposta e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** à peça impugnatória, alterando-se o teor dos itens 4.17.3, 4.23, 6.7.4.2, 6.7.4.2.1, 6.7.5 e 6.6.6.1, do instrumento convocatório, contudo, sem a necessidade de recomposição do prazo, em razão de não haver alteração que afete a formulação das propostas das empresas interessadas.

Dê-se ciência da decisão à Impugnante e demais interessados.

Cipó / BA, 25 de março de 2022.

Everson Costa Souza

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Carlos Alberto da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Elaine dos Reis Pimentel dos Santos

Membro da Comissão Permanente de Licitação